PREF. MUN. UBIRATÃ
FLS. _____
LICITAÇÕES

Parecer Jurídico

O Setor Jurídico do Município de Ubiratã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76.024, considerando solicitação de parecer jurídico pela Divisão de Licitações acerca da possibilidade de efetuar contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, para realizar a **contratação de serviços de avaliação e reorganização do currículo básico para a escola pública municipal, educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais – Região Oeste do Paraná,** em atendimento à Secretaria de Educação, vem apresentar laudo, nos seguintes moldes.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito. Ausente paginação.

É a síntese.

Consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que *"a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Inexigibilidade de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de inexigibilidade são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 25, em um rol exemplificativo.

Importa esclarecer que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, dispostas na lei, que se revelem inviabilizadoras de competição.

fls

PREF. MUN. UBIRATÃ
FLS. _____
LICITAÇÕES

De acordo com orçamento elaborado pelo Departamento de Educação da AMOP, datado de 19 de Outubro de 2018, assinado pela Auxiliar Administrativo Elizabet M. Teixeira, o objeto da referida contratação, no valor de R$ 2.807,11, é a aquisição de inscrições para participação de Professores no Fórum de Discussões da 4ª avaliação e reorganização do currículo básico para a escola pública municipal-Educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais – Região Oeste do Paraná.

O art. 25, II da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

O Tribunal de Contas da União já se posicionou, em Processo nº TC 000.830/98-4, no sentido de que:

> *"Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição".*

No caso in tela, objetiva-se a inscrição de professores para participação no Fórum de Discussões da 4ª avaliação e reorganização do Currículo básico para a escola pública municipal. Inexistindo previsão de sua repetição, restaria evidenciada a inviabilidade de competição.

Assim, tratando-se de serviço marcado pela singularidade, entende o Setor Jurídico pela possibilidade de que a realização do procedimento seja feita por inexigibilidade, tal qual sugerido pela Divisão de Licitações, nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93.

Alertamos sob a necessidade de que sejam atendidas as condições elencadas no art. 26 e 40 da Lei 8.666/93, e de que o objeto da referida contratação seja delineado de forma clara.

Ressalta-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e

PREF. MUN. UBIRATÃ
FLS. _____
LICITAÇÕES

especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Ubiratã, 28 de novembro de 2018.

Jéssica Oliveira dos Santos
Advogada do Município
OAB/PR nº 76.024